

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 1339/2022

		Rio de Janeiro, 1º de dezembro de 2022.	
		Processo nº ajuizado por	5008182-43.2022.4.02.5102,
	O presente parecer visa atender Niterói , da Seção Judiciária abe 90mg/mL (Stelara®).	,	,
<u>I – RELATÓ</u>	<u>ÓRIO</u>		

Para elaboração deste parecer técnico, foi considerado o documento do Hospital Municipal da Piedade (Evento 1, ANEXO3, Página 3), emitido em 19 de julho de 2022 pela , bem como o laudo medico padrão para Pleito judicial de médica medicamentos da defensoria publica do Estado do Rio de Janeiro (Evento 1, ANEXO3, Página 15 e 16), não datado, preenchido pelo médico , do Hospital Municipal da Piedade. Em síntese, trata-se de Autora com 23 anos de idade, portadora de Doença de

Crohn grave, em atividade com ileíte (inflamação do íleo) e fistula perianal desde 2015. Já fez uso de medicamentos corticoides, Azatioprina, Certolizumabe, Adalimumabe e Infliximabe, porém sem apresentar resposta clínica, com piora do quadro de dor abdominal e fistula perianal. Possui indicação de uso do medicamento **Ustequinumabe 90mg/mL** (Stelara®) – 01 frasco a cada dois meses, por via subcutânea. Deve fazer uso do medicamento em caráter de urgcencia, devid a gravidade da doença, podendo haver necessidade de cirurgia. Classificação Internacional de Doença (CID-10) citada: K50.8 - Outra forma de doença de Crohn.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

- A Política Nacional de Medicamentos e a Política Nacional de Assistência 1. Farmacêutica estão dispostas, respectivamente, na Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017 e na Resolução nº 338/CNS/MS, de 6 de maio de 2004.
- A Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, dispõe, também, sobre a organização da assistência farmacêutica em três componentes: Básico, Estratégico e Especializado. E, define as normas para o financiamento dos componentes estratégico e especializado da assistência farmacêutica.
- A Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, estabelece, inclusive, as normas de financiamento e de execução do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do SUS.





Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

- 4. A Portaria nº 2.979, de 12 de novembro de 2019, institui o Programa Previne Brasil, que estabelece o novo modelo de financiamento de custeio da Atenção Primária à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde.
- 5. A Deliberação CIB-RJ nº 1.589, de 09 de fevereiro de 2012 relaciona os medicamentos disponíveis no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e/ou Municípios definindo a Relação Estadual dos Medicamentos Essenciais (REME-RJ).
- 6. A Deliberação CIB-RJ nº 5.743 de 14 de março de 2019 dispõe sobre as normas de execução e financiamento do Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF) no âmbito do SUS no Estado do Rio de Janeiro e, em seu artigo 4º, estabelece o Elenco Mínimo Obrigatório de Medicamentos Essenciais do Componente Básico da Assistência Farmacêutica no Estado do Rio de Janeiro.
- 7. A Deliberação CIB-RJ nº 6.059 de 09 de janeiro de 2020 atualiza a Deliberação CIB nº 5.743 de 14 de março de 2019, no que tange aos repasses de recursos da União destinados ao Componente Básico da Assistência farmacêutica.
- 8. No tocante ao Município de Niterói, em consonância com as legislações mencionadas, esse definiu o seu elenco de medicamentos, a saber, Relação Municipal de Medicamentos Essenciais ("REMUME-Niterói"). Foi realizada em 2021, revisão e atualização da REMUME, sendo publicada em 31 de março/2021, no diário oficial do município.

DO QUADRO CLÍNICO

A Doença de Crohn (DC) é uma doença inflamatória intestinal de origem não conhecida e caracterizada pelo acometimento focal, assimétrico e transmural de qualquer porção do tubo digestivo, da boca ao ânus. Apresenta-se sob três formas principais: inflamatória, fistulosa e fibroestenosante. Os segmentos do tubo digestivo mais acometidos são íleo, cólon e região perianal. Além das manifestações no sistema digestório, a DC pode ter manifestações extra intestinais, sendo as mais frequentes as oftalmológicas, as dermatológicas e as reumatológicas. O tratamento da DC é complexo, exigindo habilidades clínicas e cirúrgicas em algumas situações. A abordagem clínica é feita com aminossalicilatos, corticosteroides, antibióticos e imunossupressores e objetiva a indução da remissão clínica, a melhora da qualidade de vida e, após, a manutenção da remissão. A abordagem cirúrgica é necessária para tratar obstruções, complicações supurativas e doença refratária ao tratamento clínico¹.

DO PLEITO

O Ustequinumabe é um anticorpo monoclonal IgG1_{kappa} completamente humano que se liga com alta afinidade e especificidade à subunidade proteica p40 das citocinas humanas: interleucina (IL)-12 e IL-23. Está indicado no tratamento de pacientes adultos com Doença de Crohn ativa de moderada a grave, que tiveram uma resposta inadequada, perda de resposta ou que

¹ BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. Subsecretaria de Atenção à Saúde. Portaria Conjunta nº 14, de 28 de novembro de 2017. Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas - Doença de Crohn. Disponível em: https://www.gov.br/conitec/pt-100 br/midias/protocolos/portaria_conjunta_14_pcdt_doenca_de_crohn_28_11_2017-1.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2022.





Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

foram intolerantes à terapia convencional ou ao anti-TNF-alfa ou que tem contraindicações médicas para tais terapias².

III – CONCLUSÃO

- 1. Informa-se que o medicamento pleiteado **Ustequinumabe 90mg/mL** (Stelara[®]), que apresenta <u>registro ativo</u> na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), <u>possui indicação</u>, que consta em bula², para o tratamento do quadro clinico apresentado pela Requerente **Doença de Crohn** (DC), conforme documentos médicos (Evento 1, ANEXO3, Páginas 3, 15 e 16).
- Quanto à disponibilização, cabe elucidar que o **Ustequinumabe** foi incorporado pelo SUS para casos de psoríase moderada a grave, sendo disponibilizado pela Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro (SES/RJ), através do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), aos pacientes que perfaçam os critérios de inclusão descritos no Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) da psoríase, bem como atendam ao disposto na Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017 (estabelece as normas de financiamento e de execução do CEAF no âmbito do SUS). O quadro clínico apresentado pela Autora **Doença de Crohn** (DC), <u>não está</u> dentre as contempladas pelo SUS para o recebimento do **Ustequinumabe** pela via do CEAF. Dessa forma, <u>não é possível o acesso ao medicamento pleiteado pela via administrativa</u>.
- 3. Elucida-se que o medicamento pleiteado **Ustequinumabe** até o momento <u>não foi submetido</u> à análise da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias do Ministério da Saúde (CONITEC-MS)³ para o tratamento do quadro clínico da Autora **doença de Crohn**.
- 4. No que se refere à existência de **alternativas terapêuticas**, cabe mencionar que o Ministério da Saúde publicou o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) da **Doença de Crohn** (Portaria Conjunta SAS/SCTIE/MS nº 14, de 28 de novembro de 2017)¹. Por conseguinte, a Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro (SES/RJ) <u>disponibiliza</u>, através do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), aos pacientes que se enquadrem nos critérios de inclusão do PCDT supracitado, os seguintes medicamentos: <u>Metotrexato</u> 25mg/mL (solução injetável); <u>Infliximabe</u> 10mg/mL (solução injetável), <u>Adalimumabe</u> 40mg (injetável), Certolizumabe Pegol 200 mg/mL (solução injetável); <u>Azatioprina</u> 50mg (comprimido), <u>Mesalazina</u> 400mg e 500mg (comprimido) e <u>Sulfassalazina</u> 500mg (comprimido).
- 5. Embora em consulta realizada ao Sistema Nacional de Gestão Assistência Farmacêutica (Hórus) <u>não conste</u> cadastrado da Autora no Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF) para o recebimento dos medicamentos ofertados pelo SUS descritos acima, o médico assistente relata uso dos fármacos "Azatioprina, Adalimumabe, Certolizumabe e Infliximabe", porém "sem reposta" (Evento 1, ANEXO3, Página 16). Ademais, embora não tenha sido citado pelo médico o uso dos fármacos <u>Mesalazina</u> e <u>Sulfassalazina</u>, cabe esclarecer que, para pacientes com doença ileal, caso da Autora (Evento 1, ANEXO3, Página 16) foi demonstrado que a Mesalazina, o aminossalicilato com níveis terapêuticos nessa região do intestino, tem efeito muito modesto quando comparado a placebo¹. Assim, <u>os medicamentos ofertados pelo SUS não se aplicam ao caso da Autora (ausência de resposta e de indicação</u>).

²Bula do medicamento Ustequinumabe (Stelara®) por Janssen-Cilag Farmacêutica Ltda. Disponível em: https://consultas.anvisa.gov.br/#/bulario/q/?numeroRegistro=112363394 >. Acesso em: 30 nov. 2022.
³Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias – CONITEC. Tecnologias Demandadas. Disponível em: http://conitec.gov.br/tecnologias-em-avaliacao >. Acesso em: 30 nov. 2022.



3



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

- 6. No que concerne ao valor dos pleitos, no Brasil para um medicamento ser comercializado, é preciso obter o registro sanitário na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e a <u>autorização de preço máximo pela Câmara de Regulação do Mercado de</u> Medicamentos (CMED)⁴.
- 7. De acordo com publicação da CMED⁵, o **Preço Fábrica** (**PF**) deve ser utilizado como referência quando a aquisição dos medicamentos não for determinada por ordem judicial e os medicamentos não se encontrarem relacionados no rol anexo ao Comunicado nº 6, de 2013, que regulamenta o artigo 4º da Resolução nº 3 de 2011, e o **Preço Máximo de Venda ao Governo** (**PMVG**) é utilizado como referência quando a compra for motivada por ordem judicial, e sempre que a aquisição contemplar medicamentos relacionados no rol anexo ao Comunicado nº 6, de 2013.
- 8. Assim, considerando a regulamentação vigente, em consulta a Tabela de preços CMED, para o ICMS 20%, tem-se ⁶: **Ustequinumabe 90mg** (Stelara®): Preço de Fábrica R\$ 31.527,94; Preço Máximo de Venda ao Governo R\$ 24.739,98.

É o parecer.

À 1ª Vara Federal de Niterói, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

HELENA TURRINI

Farmacêutica CRF-RJ 12.112 Matrícula: 72.991 ALINE PEREIRA DA SILVA

Farmacêutica CRF- RJ 13065 ID. 4.391.364-4

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe CRF-RJ 10.277 ID. 436.475-02

br/assuntos/medicamentos/cmed/precos/arquivos/lista_conformidade_gov_2022_06_v1.pdf/@@download/file/LISTA_CONFORMIDA DE_GOV_2022_06_v1.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2022.



4

⁴ BRASIL Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Medicamentos. Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED). Disponível em: http://portal.anvisa.gov.br/cmed/apresentacao. Acesso em: 30 nov. 2022.

⁵ BRASIL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED). Preços máximos de medicamentos por princípio ativo, para compras públicas. Preço fábrica (PF) e preço máximo de venda ao governo (PMVG). Disponível em:

http://portal.anvisa.gov.br/documents/374947/5866895/LISTA_CONFORMIDADE_GOV_2020_05_v1.pdf/3a41630f-7344-42ec-b8be-8f98bba7c205. Acesso em: 30 nov. 2022.

⁶ BRASIL Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Lista de Preços de Medicamentos. Disponível em: <a href="https://www.gov.br/anvisa/pt-thttps://www.gov.